



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003287-16.2015.4.04.7208/SC
RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELANTE : WIND IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : CYNTHIA DE SA VASCONCELOS MORTIMER MACEDO
APELADO : OS MESMOS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM MANUSEIO E DESCARGA DE MERCADORIAS. COMPENSAÇÃO.

1. No caso de tributo incidente sobre operação de comércio exterior, a autoridade competente para decidir sobre a compensação é o Delegado da Receita Federal que tem jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

2. Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação (cf. art. 75 do Decreto nº 6.759, de 2009), os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de maio de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8228785v5** e, se solicitado, do código CRC **3FFD0CC5**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003287-16.2015.4.04.7208/SC
RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELANTE : WIND IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : CYNTHIA DE SA VASCONCELOS MORTIMER MACEDO
APELADO : OS MESMOS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Wind Importação Ltda. impetrou mandado de segurança contra o Inspetor-Chefe da Receita Federal em Itajaí/SC a fim de afastar do cálculo do valor aduaneiro, para fins de pagamento do imposto de importação, os gastos relativos à descarga e manuseio da mercadoria realizados em território nacional (capatazia). Pediu, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos.

Ao final (evento 28, SENT1), o mandado de segurança foi julgado nos seguintes termos:

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada no que se refere ao pedido de compensação.

No mais, CONCEDO A SEGURANÇA para: a) Declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º da Instrução Normativa 327/2007; b) Reconhecer que não estão incluídas na base de cálculo do imposto de importação, ou seja, no valor aduaneiro, as despesas incorridas após a chegada das mercadorias nos portos e no aeroporto de atribuição da autoridade coatora, especialmente a título de capatazia. c) Ordenar que a autoridade coatora se abstenha de incluir na base de cálculo dos impostos de importação (II, IPI e PIS/COFINS-Importação), ou seja, no valor aduaneiro, as despesas incorridas após a chegada das mercadorias nos portos e no aeroporto de sua atribuição, especialmente a título de capatazia.

Sem honorários (Lei 12.016/2009).

Condeno a União na restituição das custas antecipadas pela impetrante.

Apelaram as partes. A União (evento 38, APELAÇÃO1), afirma, em síntese, que, enquanto não ocorre o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou a sua nacionalização, os gastos relativos à descarga, manuseio e transporte no porto de origem e no porto de destino são componentes do valor da mercadoria.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A impetrante (evento 44, APELAÇÃO1), por sua vez, afirma que o art. 70 da IN/RFB n. 1.300/2012 preceitua expressamente que, no caso de tributos incidentes sobre operações de comércio exterior, o reconhecimento e restituição de créditos cabe às autoridades responsáveis pelo desembaraço aduaneiro.

Com resposta de ambas as partes, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento das apelações.

VOTO

Admissibilidade

Cabe conhecer das apelações, por serem os recursos próprios ao caso, e se apresentarem formalmente regulares e tempestivos.

A remessa oficial, por sua vez, também é de ser admitida, por se tratar de sentença concessiva (em parte) de mandado de segurança (art. 14, §1º, da Lei 12.016, de 2009).

Legitimidade - pedido de compensação

Embora entenda, pessoalmente, que é atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro a apreciação do pedido de compensação de tributo recolhido indevidamente em operação de importação, é certo que a Segunda Turma deste Regional majoritariamente entende que o pedido de compensação do indébito, na hipótese, deverá ser pleiteado, após o reconhecimento do crédito pela autoridade aduaneira, perante o Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário da empresa.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. IN/SRF Nº 327/2007. ILEGALIDADE.

1. De acordo com o disposto na IN RFB nº 1.300, de 20-11-2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 70, caput e § 1º) e a autoridade competente para decidir sobre a compensação nessa hipótese é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf, que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 75, caput e § 1º).

2. A IN/SRF Nº 327/2007, ao determinar a inclusão no valor aduaneiro, de gastos ocorridos após a chegada ao porto de destino, com a capatazia em particular, incidiu em flagrante ilegalidade, tendo em vista que a legislação de regência não contempla tal hipótese.

3. Há margem legal para a exclusão dos gastos com a capatazia, da base de cálculo do Imposto de Importação, porquanto não estão compreendidos no valor aduaneiro.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5011698-82.2014.4.04.7208/SC, julgado em 03-12-2015)

Desse modo, ressaltando minha posição pessoal, reconheço a ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Receita Federal em Itajaí/SC no que se refere à compensação.

Mérito

Conforme a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - e ressaltado meu entendimento pessoal sobre o tema - não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação (cf. art. 75 do Decreto nº 6.759, de 2009), os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia (que corresponde à *atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volume para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário*, nos termos do art. 40, §1º, inc. I, da Lei 12.815, de 2013). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.650 - CE, Segunda Turma, D.J.e. 30-06-2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.625 - SC, Primeira Turma, D.J.e 04-11-2014)

Como se vê, agiu acertadamente o juiz da causa ao conceder o mandado de segurança para afastar os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia, do cálculo do "valor aduaneiro".





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento** às apelações e à remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8228784v4** e, se solicitado, do código CRC **240F2E71**.

